**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_/2023 28 DE MARÇO DE 2023**

**INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, OU OUTRAS PESSOAS COM CONDIÇÕES DE NEURODIVERSIDADE QUE ACARRETEM HIPERSENSIBILIDADE SENSORIAL EM GERAL, DISPONDO DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE CINEMA ADAPTADA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Pública de Proteção e Integração Social às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, ou pessoas com outras condições de neurodiversidade que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral e suas famílias, criando a obrigatoriedade das empresas operadoras de salas de cinema, situadas no Estado do Tocantins, a promoverem, no mínimo, uma sessão mensal de cinema adaptada, sem sobrepreço ao ordinariamente praticado.

**§ 1º -** Observando a peculiaridade das pessoas citadas no caput deste artigo, as sessões mencionadas deverão ter luzes acesas e volume de som levemente reduzidos.

**§ 2º -** As pessoas e familiares a que se refere a presente Lei terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair da sessão sempre que desejarem.

**Art. 2º** - As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do Espectro Autista e pessoas em condições de neurosidversidade, que serão fixados na sala de exibição.

**§1º -** As empresas operadoras de salas de cinema poderão providenciar treinamento para dar atendimento necessário às pessoas com deficiências.

**§2º -** As entidades que representem os interesses das pessoas a que se refere esta Lei poderão auxiliar as empresas operadoras de salas de cinema na definição de títulos de filme, horários e peculiaridades para melhor adequação das sessões adaptadas.

**Art. 3º** - As sessões de que trata esta Lei não serão restritas às pessoas com TEA ou pessoas em outras condições de neurosidversidade, e seus familiares, como meio de promover a inclusão, mas tão somente serão preferenciais e deverão conter as características determinadas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei.

**Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição de Projeto de Lei, tem por finalidade Instituir a Política Estadual de Saúde voltada a proteção e integração social das pessoas com deficiência, especificamente no caso proposto as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, ou pessoas com outras condições de neurodiversidade que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral e suas famílias.

As pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), ou outras condições de neurosidversidade, conforme estudos desenvolvidos possuem hipersensibilidade sensorial em geral, e, portanto, acabam não podendo frequentar e desfrutar da experiência social e de integração de uma sala de cinema[[1]](#footnote-1). A presente proposição visa romper com esta barreira, e tem por sua finalidade a proteção e integração social das pessoas inclusas nestas condições, bem como, de seus familiares.

Todos os pacientes com autismo partilham estas dificuldades, mas cada um deles será afetado em intensidades diferentes, resultando em situações bem particulares, por esta razão, de forma proporcional e razoável, mediante a presente proposição buscamos amparar cada vez mais pessoas para o acesso à cultura e lazer mediante experiência possibilitada por uma sala de cinema.

No que tange a Constitucionalidade da iniciativa deste parlamentar para dispor sobre Políticas Públicas, cabe dizer que o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Recentemente, o TJSP, no julgamento da ADI nº 2089882-70.2022.87.26.0000, proposto pelo Prefeito Municipal de Santo André, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.486/2022, de autoria parlamentar, que tratou de instituição de Políticas Públicas Sociais. Na ocasião, a conclusão do Relator Xavier de Aquino foi de que:

Cuidando a norma combatida de política pública social e protetiva voltada ao interesse da comunidade, não se há reconhecer vício de inconstitucionalidade. Ora, a lei guerreada não cuida de ato concreto da administração, sequer de organização e planejamento, exercendo a função de, como norma geral e obrigatória, atender ao interesse local, o que conta com o permissivo do artigo 30, inciso I, da Carta da República, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Ademais, ainda no âmbito da análise Constitucional do mérito da proposição, sob o aspecto da Política Pública de Proteção e Integração Social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, ou pessoas com outras condições de neurodiversidade que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral e suas famílias, a Constituição Federal assegura também a competência concorrente dos Estados, e Distrito Federal para legislar sobre a matéria.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse sentido, é constitucional a iniciativa do legislativo estadual para propor projeto de lei que dispõe sobre políticas públicas no tocante a criação de obrigatoriedade das empresas operadoras de salas de cinema, situadas no Estado do Tocantins, a promoverem, no mínimo, uma sessão mensal de cinema adaptada, sem sobrepreço ao ordinariamente praticado.

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada também foi objeto de proposição similar por inciativas parlamentares, sendo aprovadas pelos Legislativos, do Estado do Paraná (Lei nº 19.928/19), Estado do Piauí (Lei Nº 7.960/23), Estado do Mato Grosso do Sul (LEI Nº 5.677/21), Estado do Espírito Santo (LEI Nº 11.705/22), e, Município de São Paulo (Lei 17.272/20).

Vale destacar que, não obstante a propositura tenha objetivo de instituir uma política pública, não reforma ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, tampouco, gera impacto orçamentário e financeiro em caráter imediato, devendo, para tanto, que o Poder Executivo Estadual Regulamente a presente proposição de Política Pública. Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois há precedente judicial reconhecendo que o Deputado pode legislar para criar a Lei que dispõe sobre Políticas Públicas.

Diante do exposto, a presente proposição busca reduzir cada vez mais as barreiras sociais existentes, tendo como missão a proteção e a busca pela integração social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, ou pessoas com outras condições de neurodiversidade que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral e suas famílias, de modo que, reveste-se de inegável interesse público, assim, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 28 dias do mês de março de 2023.

**GUTIERRES TORQUATO**

**Deputado Estadual**

1. https://www.visaohospital.com.br/autismo-e-a-disfuncao-sensorial-da-visao/ [↑](#footnote-ref-1)